



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1100653-18.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FERNANDA BOTTER RIOS PINTO, RODRIGO BOTTER RIOS PINTO e SUZANA ROSA MENDES, é embargado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 1100653-18.2022.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos)

Embargantes: Suzana Rosa Mendes e outros

Embargado: O Juízo

Juíza: Patrícia Martins Conceição

Voto n. 36.390

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração ao Acórdão de fls. 1.117/1.123, alegando omissão quanto à usucapião e indisponibilidade de imóveis adquiridos por Sebastião Rios Pinto Filho, mediante promessa de venda e compra, registrados nas matrículas n. 98.370, 98.371, 98.372 e 98.373, advindos do desmembramento da matrícula n. 56.729.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justifique a modificação da decisão para incluir a usucapião e baixar as indisponibilidades nas matrículas mencionadas.

III. Razões de Decidir

3. Conforme jurisprudência do STJ, embargos de declaração visam apenas corrigir omissão, contradição ou obscuridade, não sendo adequados para reforma do julgado.

4. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. As baixas das indisponibilidades devem ser requeridas aos Juízos que as determinaram, extrapolando a pretensão o objeto deste processo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não visam à reforma da decisão, mas à sua integração. 2. Efeito modificativo só ocorre como consequência do suprimento de omissão, esclarecimento de obscuridade ou afastamento de contradição.

Legislação Citada:

CPC/1939, art. 862, § 4º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDARMC nº 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004;

STJ, RESP nº 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 1.117/1.123, afirmando ser omissos, pois as salas comerciais sub judice e as vagas de garagem, inicialmente de propriedade de Siqueira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e de Norpal Comercial e Construtora, foram adquiridas por Sebastião Rios Pinto Filho, mediante instrumento particular de promessa de venda e compra (doc. 06), em 07/04/1992, devidamente registrado sob os números 05 e 06 na matrícula n. 56.729 e averbado sob o n. 01 nas matrículas n. 98.370, 98.371, 98.372 e 98.373.

Desse modo, afirma que os imóveis objetos da usucapião e das matrículas n. 98.370, 98.371, 98.372 e 98.373 advêm do desmembramento da matrícula n. 56.729, na qual também ocorreu equivocada indisponibilidade, devendo ser sanada a omissão para constar a expedição de ofício para o 13º Cartório do Registro de Imóveis da Capital a fim de que: (i) conste também na matrícula 56.729 a usucapião dos imóveis de matrículas n. 98.370, 98.371, 98.372 e 98.373 em favor dos embargantes, sendo dadas baixas nas referidas indisponibilidades constantes na matrícula n.º 56.729 e (ii) sejam baixadas as indisponibilidades das matrículas n. 98.370, 98.371, 98.372 e 98.373.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

As baixas das indisponibilidades devem ser requeridas aos Juízos que as determinaram, extrapolando a pretensão o objeto deste processo, por atingir direitos de terceiros.

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Fica a advertência do § 2º do art. 1.016 do CPC/2015.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478